



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.405, DE 2012

(Do Sr. Ângelo Agnolin)

Obriga os sítios de compra coletiva a oferecerem um direcionador para o código de defesa do consumidor.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1232/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, obrigando os sítios de internet a oferecerem informações sobre os direitos do consumidor no caso de compras coletivas.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar aditada do seguinte artigo:

“Art. 35–A. Os serviços de intermediação para aquisição de produtos ou serviços com descontos por quantidade (compra coletiva) ficam obrigados a informar com precisão as condições de oferta da mercadoria e os prazos de entrega praticados, nas seguintes condições, sem prejuízo das demais disposições desta lei:

I – a apresentação de oferta para adesão implica responsabilidade do intermediário com as condições estatuídas, sendo obrigatória a informação do preço, dos dados do fornecedor, das condições de fornecimento e de eventuais restrições de atendimento;

II – as especificações técnicas ou de qualidade de produto ou serviço, constantes de publicidade, de dados fáticos ou de impressos comerciais anteriormente divulgados pelo fornecedor, aplicam-se integralmente à oferta coletiva;

III – serão previamente informados os critérios para a formação de grupos, as regras de preferência no atendimento e os limites mínimo e máximo de participantes para consecução da oferta, devendo o intermediário manter lista de precedência dos pedidos, com data e hora de recebimento e atendimento e motivação para exclusões de consumidores do grupo;

IV– os sítios de internet utilizados para a formação de grupos e realização de transações coletivas fornecerão um direcionador (“link”) para o texto integral desta lei.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os sítios de compra coletiva tornaram-se uma realidade nos últimos anos, oferecendo ao consumidor a oportunidade de obter descontos expressivos sobre o preço de bens e serviços, ao associar-se a outros interessados e realizar a compra em grandes volumes.

É certamente uma inovação muito bem vinda, que dá maior dinâmica ao mercado e assegura ganhos expressivos a todos os envolvidos. O consumidor paga menos pela mercadoria e eleva seu excedente. E o fornecedor, ao atender um volume maior de clientes e receber um pagamento antecipado, reduz seus custos e seus riscos, ao mesmo tempo em que se beneficia da divulgação alcançada.

Essas operações, no entanto, não estão isentas de problemas. A negociação posterior da entrega do bem ou do atendimento contratado pode levar a conflitos entre as partes. O comprador, portanto, deve ter à sua disposição o maior número possível de informações acerca do que está contratando e dos direitos que lhe são assegurados pela lei.

Com esta iniciativa, pretendemos garantir que essa prerrogativa fique plenamente atendida, melhorando a qualidade do atendimento oferecido pelos sítios de venda coletiva. Estaremos oferecendo, assim, melhores condições de decisão ao consumidor e estimularemos o crescimento desse novo mercado.

Em vista da importância da matéria, esperamos contar com o apoio de nossos Pares, indispensável à discussão e aprovação da mesma.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2012.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção II
Da Oferta

.....

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Seção III
Da Publicidade

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
